



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**THIAGO
ALBERNAZ**
BORA GOIÁS!



PROJETO DE LEI Nº 19 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JUS
E REDAÇÃO

Em 16/02/2019

1º Secretário

Vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunerere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunerere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º É vedado o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

Parágrafo único. A posterior emissão em separado por inobservância do disposto no artigo 1º desta lei, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

Art. 4º Fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual and automated processes. The goal is to ensure that the information gathered is both reliable and comprehensive.

The third part of the report focuses on the results of the analysis. It shows a clear upward trend in the data over the period studied. This suggests that the implemented measures are having a positive impact on the overall performance.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for future work. It suggests that further research should be conducted to explore the long-term effects of the current strategies. Additionally, it recommends regular audits to maintain the integrity of the data.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

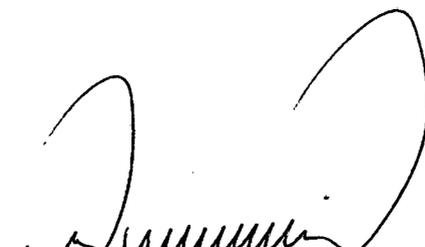
**THIAGO
ALBERNAZ**
BORA COIÁS!



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Visando zelar pelos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de suma importância resguardar o direito dos usuários de serviços públicos, principalmente no que se refere ao acesso a bens de primeira necessidade, como energia elétrica, água e gás. Desta feita, quando há a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), por vezes, não se oportuniza a defesa da suposta fraude ocorrida no medidor e ainda há a cobrança de valores decorrentes do termo junto ao valor dos serviços prestados, forçando uma quitação do que fora apurado no termo e deixando muito usuários impossibilitados de quitar a dívida. Ademais, vale ressaltar os casuísmos de corte na prestação de serviços logo após o preenchimento do termo, sem que a prestadora realize um processo administrativo para a valoração da suposta fraude.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é assente ao dizer que é vedado o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, pois o Tribunal da cidadania entende que deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a Concessionária para fins de efetuar a cobrança nestas hipóteses deve se utilizar dos meios ordinários e não do corte no fornecimento do serviço, *in verbis*:

[...] II. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, trata-se de hipótese de cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora. III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013; AgRg no AREsp 391.667/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



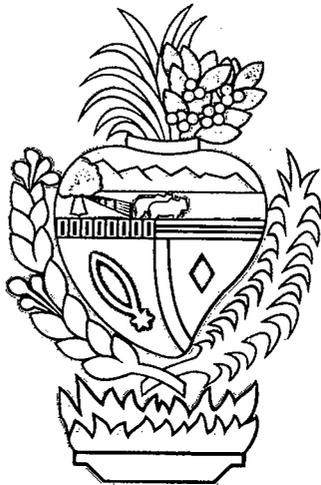
THIAGO ★ ★
ALBERNAZ
BORA GOIÁS!

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2014).

Assim sendo, o objetivo deste projeto de lei é permitir o pagamento da fatura mensal quando o consumidor contestar a multa, o que não é possível quando os dois valores constam no mesmo boleto, deixando bem clara a vedação ao corte na prestação de serviço sem que antes haja o contraditório. Caso a concessionária emita em uma mesma fatura as duas cobranças o consumidor poderá contestar e solicitar boletos separados. A norma também proíbe que seja feito o corte, suspensão, ou interrupção do serviço por falta de pagamento do TOI.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000764

Autuação: 26/02/2019

Projeto: 19 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. THIAGO ALBERNAZ

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA
LAVRATURA DO TERMÔ DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI)
NA MESMA CONTA, FATURA OU BOLETO BANCÁRIO, NO QUAL SE
REMUNERE O SERVIÇO, ALÉM DA VEDAÇÃO DO CORTE DE SERVIÇO
PÚBLICO POR SUPOSTA FRAUDE NO MÊDIDOR, APURADA
UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 19 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CCNCT., SUS-
E REDAÇÃO,
Em 26/02/2019

1º Secretário

Vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º É vedado o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

Parágrafo único. A posterior emissão em separado por inobservância do disposto no artigo 1º desta lei, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

Art. 4º Fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

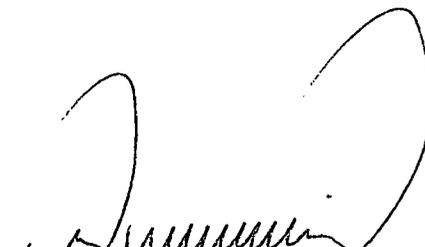
**THIAGO
ALBERNAZ**
BORA GOIÁS!



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA



Visando zelar pelos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de suma importância resguardar o direito dos usuários de serviços públicos, principalmente no que se refere ao acesso a bens de primeira necessidade, como energia elétrica, água e gás. Desta feita, quando há a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), por vezes, não se oportuniza a defesa da suposta fraude ocorrida no medidor e ainda há a cobrança de valores decorrentes do termo junto ao valor dos serviços prestados, forçando uma quitação do que fora apurado no termo e deixando muito usuários impossibilitados de quitar a dívida. Ademais, vale ressaltar os casuísmos de corte na prestação de serviços logo após o preenchimento do termo, sem que a prestadora realize um processo administrativo para a valoração da suposta fraude.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é assente ao dizer que é vedado o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, pois o Tribunal da cidadania entende que deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a Concessionária para fins de efetuar a cobrança nestas hipóteses deve se utilizar dos meios ordinários e não do corte no fornecimento do serviço, *in verbis*:

[...] II. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, trata-se de hipótese de cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora. III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013; AgRg no AREsp 391.667/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

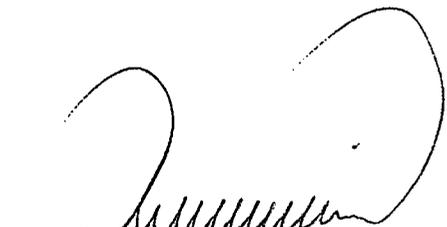
**THIAGO
ALBERNAZ**
BORA GOIÁS!



KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2014).



Assim sendo, o objetivo deste projeto de lei é permitir o pagamento da fatura mensal quando o consumidor contestar a multa, o que não é possível quando os dois valores constam no mesmo boleto, deixando bem clara a vedação ao corte na prestação de serviço sem que antes haja o contraditório. Caso a concessionária emita em uma mesma fatura as duas cobranças o consumidor poderá contestar e solicitar boletos separados. A norma também proíbe que seja feito o corte, suspensão, ou interrupção do serviço por falta de pagamento do TOI.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) *Dr. Jânio Lemus*

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em *27* / *02* / 2019.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2019000764
INTERESSADO : DEPUTADO THIAGO ALBERNAZ
ASSUNTO : Vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Thiago Albernaz, que institui vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.

O projeto tem por base a proibição da cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado de Goiás, vedando o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que a inobservância ao disposto neste projeto autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado, sendo que a posterior emissão em separado por inobservância do disposto, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

Por fim, estabelece a proposição que fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo. E que o descumprimento do disposto nesta proposição sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto de lei, que cuida de matéria referente a defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos**, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

Em relação ao serviço de energia, insere-se na órbita de competência da União constante no art. 22, IV, e assim a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e das instalações de energia

elétrica, conforme a previsão constante no art. 21, XII, "b", da Constituição da República. O poder público federal, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

O projeto de lei em análise trata sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde, em consonância com os arts. 24, VI e XII, e 200, IV, da Constituição Federal.

Isto posto, considerando a conformidade constitucional e legística do Projeto de Lei, **manifesto pela sua aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Setembro de 2019.



Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 764/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 03 / 2019.

Presidente: _____

The page contains several handwritten signatures and initials in black ink. At the top left, there is a signature that appears to be 'Solon Amaral' written over a horizontal line. Below this, there are several other signatures of varying styles, some with large loops and others more compact. In the center, there is a signature that clearly reads 'Solon Amaral'. To the right, there are several large, stylized signatures, some of which appear to be initials or names written in a very fluid, cursive manner. At the bottom, there are more signatures, including one that looks like 'Sara' and another that is partially obscured by a large signature.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 02 DE ABRIL 2019.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 0764/2019

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a) HELIO DE SOUSA

Em 10 / 04 / 2019

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2019000764
INTERESSADO : DEPUTADO THIAGO ALBERNAZ
ASSUNTO : Vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Thiago Albernaz, que institui vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, além da vedação do corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, no âmbito do Estado de Goiás.

O projeto tem por base a proibição da cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado de Goiás, vedando o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que a inobservância ao disposto neste projeto autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado, sendo que a posterior emissão em separado por inobservância do disposto, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

4



Por fim, estabelece a proposição que fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo. E que o descumprimento do disposto nesta proposição sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Antônio Gomide, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é extremamente oportuno, pois tem a relevante finalidade de proibir a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado de Goiás, vedando o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora, no âmbito do Estado de Goiás.

Constata-se, assim, que o projeto de lei em análise trata sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde, em consonância com os arts. 24, VI e XII, e 200, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é fundamental o apoio do poder público estadual, mesmo que repetindo algumas normas já existentes sobre o tema e que são de cumprimento obrigatório, parecemos oportuna a regulamentação pretendida.

ψ



Portanto, por já existir uma norma em vigor tratando desta matéria, o ideal, do ponto de vista da técnica-legislativa, é que a medida prevista na presente proposição seja inserida na Lei n. 14.939 de 2004, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 19, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que Institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo renumerado o parágrafo único do art. 61 para parágrafo primeiro:

"Art. 61.

§ 1º

§ 2º Fica proibida a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunerere o serviço de água.

4



§ 3º É vedado o corte de serviço público por suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente pela prestadora.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

§ 5º A posterior emissão em separado por inobservância do disposto no §2º, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

§ 6º Fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo." NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentada, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de maio de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Parecer do Relator

PROCESSO Nº 07657/19

Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral

Em 24/04 /2019

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTEs

- | | | | |
|----|-------------------------|----|-----------------------------|
| 01 | KARLOS CABRAL..... | 01 | PAULO TRABALHO..... |
| 02 | HELIO DE SOUSA..... | 02 | DIEGO SORGATTO..... |
| 03 | RUBENS MARQUES..... | 03 | HENRIQUE ARANTES..... |
| 04 | WAGNER NETO..... | 04 | ZÉ CARAPÔ..... |
| 05 | BRUNO PEIXOTO..... | 05 | ANTÔNIO GOMIDE..... |
| 06 | CHICO KGL..... | 06 | ÁLVARO GUIMARÃES..... |
| 07 | CAIRO SALIM..... | 07 | DELEGADO EDUARDO PRADO..... |
| 08 | TALLES BARRETO..... | 08 | TIÃO CAROÇO..... |
| 09 | WILDE CAMBÃO..... | 09 | LUCAS CALIL..... |
| 10 | HENRIQUE CÉSAR..... | 10 | THIAGO ALBERNAZ..... |
| 11 | JEFERSON RODRIGUES..... | 11 | ALYSSON LIMA..... |